

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 718, publicada no D.O.U. de 29/7/2024, Seção 1, Pág. 40.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União das Escolas Superiores de Jaboatão – UNESJ		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 110, de 15 de fevereiro de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Metropolitana da Grande Recife (UNESJ), com sede no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 201717099		
PARECER CNE/CP Nº: 37/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 8/8/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 110, de 15 de fevereiro de 2023, referente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana da Grande Recife (UNESJ), com sede no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, mantida pela União das Escolas Superiores de Jaboatão – UNESJ, com sede no mesmo município e estado, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos seguintes cursos superiores: Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico; Farmácia, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Logística, tecnológico e Processos Gerenciais, tecnológico.

O processo de credenciamento foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 21 a 25 de abril de 2019, momento em que foi atribuído conceito 5 (cinco) à Instituição de Educação Superior (IES), e Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC). Após, sobreveio decisão desfavorável ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), por meio do Parecer CNE/CES nº 110/2023, de relatoria do Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira.

O referido Parecer traz como fundamento da decisão de indeferimento os argumentos colacionados abaixo:

[...]

Considerações do Relator

Observa-se, então, que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento na modalidade EaD, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e isto se deu devido ao não cumprimento de apresentação dos documentos obrigatórios descritos abaixo:

[...]

Convém também informar que os seguintes documentos, apesar de solicitados continuamente nas diligências encaminhadas nos dias: 13/05/2020, 23/06/2020, 19/08/2020, 18/01/2020, 12/04/2021 e 07/02/2022, não foram anexados ao processo até a presente data:

a) Comprovantes de disponibilidade do imóvel da sede da mantida (imóvel alugado ou cedido);

b) Certidões da mantenedora que comprove a regularidade fiscal perante a Fazenda Federal. De acordo com o sítio eletrônico da Receita Federal, consta o seguinte aviso: “As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 02.662.317/0001-19 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC”.

c) Certidões da mantenedora que comprove a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). De acordo com o sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, consta o seguinte aviso: “As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das Agências da CAIXA, para obter esclarecimentos adicionais”.

A resposta da mantenedora à última diligência, emitida em 07/02/2022, foi a de nova solicitação de dilatação de prazo para entrega da documentação supracitada.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente

No entanto, o parecer do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para credenciamento institucional, não foi impugnado pela IES e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro abaixo:

[...]

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,00</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,29</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,88</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

Adicionalmente, a SERES manifesta-se pelo arquivamento de todos os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores tendo em vista a instituição

não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a instituição não reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade EaD, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos, das considerações no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Metropolitana da Grande Recife (UNESJ), com sede na Avenida Barreto de Menezes, nº 809, bairro da Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, mantida pela União das Escolas Superiores de Jaboatão – UNESJ, com sede no mesmo município e estado.

A IES recorrente interpôs recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 110/2023, sem, contudo, apresentar fundamentação legal, tampouco requerer a reforma da decisão ou apresentar qualquer documento anexo.

Transcrevo abaixo, na íntegra, o recurso da IES:

[...]

Embora a Faculdade tenha reduzido seu quantitativo de Estudantes, nos últimos anos, como consequência dos efeitos econômicos da pandemia e pós-pandemia, a tendência é de retomada do crescimento. Nesse cenário, a Faculdade Metropolitana da Grande Recife, continua mantendo apenas os cursos anteriores e precisa lançar os novos cursos, que foram bem avaliados e aprovados pelos Avaliadores MEC, de modo a que possa continuar prestando relevantes serviços acadêmicos e sociais à sociedade de um modo geral.

Exposto o histórico do processo, passo às considerações.

Considerações da Relatora

O recurso contra o Parecer CNE/CES nº 110/2023 foi apresentado pela IES de forma tempestiva. Porém, não traz quaisquer argumentos ou fundamentos para que haja a reforma da decisão da CES/CNE.

Observando o processo de credenciamento, percebe-se que a IES deixou de apresentar documentos obrigatórios previstos no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, quais sejam:

- a) Comprovante de disponibilidade do imóvel da sede da mantida (imóvel alugado ou cedido);
- b) Certidões da mantenedora que comprovem a regularidade fiscal. De acordo com o sítio eletrônico da Receita Federal, consta o seguinte aviso:

[...]

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 02.662.317/0001-19 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC.

c) Certidões da mantenedora que comprovem a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). De acordo com o sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, consta o seguinte aviso:

[...]

As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das Agências da CAIXA, para obter esclarecimentos adicionais.

Cabe registrar que, conforme informado pela SERES em Parecer Final, apesar das diligências encaminhadas nos dias 13 de maio de 2020, 23 de junho de 2020, 19 de agosto de 2020, 18 de janeiro de 2020, 12 de abril de 2021 e 7 de fevereiro de 2022, solicitando os documentos faltantes, estes não foram anexados ao processo. Assim, por não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, esta Relatora mantém a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 110/2023.

Em face do exposto, encaminho ao Conselho Pleno o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 110, de 15 de fevereiro de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Metropolitana da Grande Recife (UNESJ), com sede na Avenida Barreto de Menezes, nº 809, bairro da Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, mantida pela União das Escolas Superiores de Jaboatão – UNESJ, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente